











00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	01/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	01/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	01/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	02/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	02/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	02/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	02/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	02/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	05/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	05/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	05/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	05/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	08/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	08/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018
00065.070261/2016-16	664842188	00855/2015	RIO LINHAS AÉREAS S/A.	08/08/2014	08/12/2015	18/12/2015	02/08/2018	27/08/2018	R\$7.000,00 (sete mil reais)	05/09/2018

**Enquadramento:** alínea “e” do inciso III do artigo. 302 da Lei 7.565/1986 associado a Seção 121.153 (a)(2) c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II.1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM.

**Infração:** Por liberar a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis e permitir que essa aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável. Operador de aeródromo

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## **INTRODUÇÃO**

0.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente a liberação da aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis, e ainda por permitir que a aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

### **Auto de Infração: 00854/2015 (1506010 - fls. 01 e 02):**

*"A aeronave PR-IOD foi liberada para voo na base de Goiânia no dia 10/07/2014 com pane em aberto de maneira irregular, uma vez que não houve registro de dado técnico aceitável que permitisse a liberação da aeronave.*

*A seguinte pane foi registrada no item 01 da página 0049 do "Diário de Bordo – Parte II" nº 0101/PR-IOD/2014: "durante fechamento e abertura da porta de carga principal após a porta toda fechada ou toda aberta, comando continua atuando". No campo ação de manutenção para este item foi registrado "efetuado pesquisa acordo MM EI-727-MM22 constatado ausência de massa no pino 12 do plug "J1-NAS-300" do sist. de fechamento, abertura esta ok", além disso, neste campo o item foi marcado como "aberto". Dessa forma, ficou evidente que a aeronave foi liberada sem respaldo em qualquer dado técnico aceitável.*

*Diante do exposto, conclui-se que a aeronave PR-IOD foi liberada de maneira irregular para voo em 10/07/2014 na base de Goiânia, uma vez que o registro de liberação da aeronave não dispõe sobre qualquer dado técnico que esse respaldo à liberação. A capitulação do auto está baseada no Art. 302, III, (e) da Lei 7.565/1986 c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II,1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM."*

### **Auto de Infração: 00855/2015 (1506010 - fls 03-05):**

*"A aeronave PR-IOD foi liberada para voo na base de Goiânia no dia 10/07/2014 com pane em aberto de maneira irregular, uma vez que não houve registro de dado técnico aceitável que permitisse a liberação da aeronave.*

*A seguinte pane foi registrada no item 01 da página 0049 do "Diário de Bordo – Parte II" nº 0101/PR-IOD/2014: "durante fechamento e abertura da porta de carga principal após a porta toda fechada ou toda aberta, comando continua atuando". No campo ação de manutenção para este item foi registrado "efetuado pesquisa acordo MM EI-727-MM22 constatado ausência de massa no pino 12 do plug "J1-NAS-300" do sist. de fechamento, abertura esta ok", além disso, neste campo o item foi marcado como "aberto". Dessa forma, ficou evidente que a aeronave foi liberada sem respaldo em qualquer dado técnico aceitável.*

*Foi identificada a operação da aeronave nos seguintes voos, efetuados entre a liberação irregular da aeronave em 10/07/2014 e o posterior fechamento da pane em 08/08/2014:*

1. Voo RIO5977 de SBGO para SBCG em 10/07/2014 às 08:25, registrado na página 0037 do DB 0046/PR-IOD/14
2. Voo RIO5976 de SBCG para SBGO em 10/07/2014 às 00:37, registrado na página 0038 do DB 0046/PR-IOD/14
3. Voo RIO5976 de SBGO para SBGR em 11/07/2014 às 02:16, registrado na página 0038 do DB 0046/PR-IOD/14
4. Voo RIO9813 de SBGR para SBBR em 11/07/2014 às 07:34, registrado na página 0039 do DB 0046/PR-IOD/14
5. Voo RIO9813 de SBBR para SBBE em 11/07/2014 às 09:52, registrado na página 0039 do DB 0046/PR-IOD/14
6. Voo RIO9812 de SBBE para SBBR em 12/07/2014 às 01:24, registrado na página 0040 do DB 0046/PR-IOD/14
7. Voo RIO9812 de SBBR para SBGR em 12/07/2014 às 04:24, registrado na página 0040 do DB 0046/PR-IOD/14
8. Voo RIO9813 de SBGR para SBBR em 12/07/2014 às 07:29, registrado na página 0041 do DB 0046/PR-IOD/14
9. Voo RIO9813 de SBBR para SBBE em 12/07/2014 às 10:02, registrado na página 0041 do DB 0046/PR-IOD/14
10. Voo RIO9812 de SBBE para SBBR em 12/07/2014 às 22:13, registrado na página 0042 do DB 0046/PR-IOD/14
11. Voo RIO9812 de SBBR para SBGR em 15/07/2014 às 02:35, registrado na página 0043 do DB 0046/PR-IOD/14
12. Voo RIO5971 de SBGR para SBBR em 15/07/2014 às 06:22, registrado na página 0044 do DB 0046/PR-IOD/14
13. Voo RIO5971 de SBBR para SBCY em 15/07/2014 às 09:54, registrado na página 0045 do DB 0046/PR-IOD/14
14. Voo RIO5971 de SBCY para SBPV em 15/07/2014 às 12:12, registrado na página 0045 do DB 0046/PR-IOD/14
15. Voo RIO5970 de SBPV para SBCY em 15/07/2014 às 20:28, registrado na página 0046 do DB 0046/PR-IOD/14
16. Voo RIO5970 de SBCY para SBBR em 15/07/2014 às 23:50, registrado na página 0046 do DB 0046/PR-IOD/14
17. Voo RIO5970 de SBBR para SBGR em 16/07/2014 às 02:36, registrado na página 0047 do DB 0046/PR-IOD/14
18. Voo RIO5971 de SBGR para SBBR em 16/07/2014 às 06:17, registrado na página 0048 do DB 0046/PR-IOD/14
19. Voo RIO5971 de SBBR para SBCY em 16/07/2014 às 09:56, registrado na página 0049 do DB 0046/PR-IOD/14
20. Voo RIO5971 de SBCY para SBPV em 16/07/2014 às 12:21, registrado na página 0049 do DB 0046/PR-IOD/14
21. Voo RIO5970 de SBPV para SBCY em 16/07/2014 às 20:25, registrado na página 0003 do DB 0047/PR-IOD/14
22. Voo RIO5970 de SBCY para SBBR em 16/07/2014 às 23:09, registrado na página 0003 do DB 0047/PR-IOD/14

23. Voo RIO5970 de SBBR para SBGR em 17/07/2014 às 02:34, registrado na página 0004 do DB 0047/PR-IOD/14
24. Voo RIO5973 de SBGR para SBSV em 17/07/2014 às 16:29, registrado na página 0005 do DB 0047/PR-IOD/14
25. Voo RIO5973 de SBSV para SBRF em 17/07/2014 às 19:12, registrado na página 0005 do DB 0047/PR-IOD/14
26. Voo RIO5972 de SBRF para SBSV em 18/07/2014 às 00:08, registrado na página 0006 do DB 0047/PR-IOD/14
27. Voo RIO5972 de SBSV para SBGL em 18/07/2014 às 02:07, registrado na página 0006 do DB 0047/PR-IOD/14
28. Voo RIO5973 de SBGL para SBGR em 18/07/2014 às 04:54, registrado na página 0007 do DB 0047/PR-IOD/14
29. Voo RIO5973 de SBGR para SBSV em 18/07/2014 às 07:02, registrado na página 0008 do DB 0047/PR-IOD/14
30. Voo RIO5973 de SBSV para SBRF em 18/07/2014 às 10:08, registrado na página 0008 do DB 0047/PR-IOD/14
31. Voo RIO5972 de SBRF para SBSV em 18/07/2014 às 00:03, registrado na página 0009 do DB 0047/PR-IOD/14
32. Voo RIO5972 de SBSV para SBGL em 19/07/2014 às 02:10, registrado na página 0010 do DB 0047/PR-IOD/14
33. Voo RIO5973 de SBGL para SBGR em 19/07/2014 às 04:54, registrado na página 0010 do DB 0047/PR-IOD/14
34. Voo RIO5973 de SBGR para SBSV em 19/07/2014 às 06:50, registrado na página 0011 do DB 0047/PR-IOD/14
35. Voo RIO5973 de SBSV para SBRF em 19/07/2014 às 10:26, registrado na página 0011 do DB 0047/PR-IOD/14
36. Voo RIO5972 de SBRF para SBSV em 22/07/2014 às 00:14, registrado na página 0012 do DB 0047/PR-IOD/14
37. Voo RIO5972 de SBSV para SBGL em 22/07/2014 às 02:21, registrado na página 0014 do DB 0047/PR-IOD/14
38. Voo RIO5973 de SBGL para SBGR em 22/07/2014 às 05:59, registrado na página 0015 do DB 0047/PR-IOD/14
39. Voo RIO5974 de SBGR para SBBR em 22/07/2014 às 07:40, registrado na página 0015 do DB 0047/PR-IOD/14
40. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 22/07/2014 às 10:24, registrado na página 0015 do DB 0047/PR-IOD/14
41. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 22/07/2014 às 22:08, registrado na página 0016 do DB 0047/PR-IOD/14
42. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 23/07/2014 às 02:34, registrado na página 0017 do DB 0047/PR-IOD/14
43. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 23/07/2014 às 05:09, registrado na página 0018 do DB 0047/PR-IOD/14
44. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 23/07/2014 às 07:21, registrado na página 0018 do DB 0047/PR-IOD/14
45. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 23/07/2014 às 12:29, registrado na página 0018 do DB 0047/PR-IOD/14
46. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 23/07/2014 às 22:19, registrado na página 0019 do DB 0047/PR-IOD/14
47. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 24/07/2014 às 02:30, registrado na página 0020 do DB 0047/PR-IOD/14
48. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 24/07/2014 às 05:05, registrado na página 0021 do DB 0047/PR-IOD/14
49. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 24/07/2014 às 07:12, registrado na página 0021 do DB 0047/PR-IOD/14
50. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 24/07/2014 às 09:57, registrado na página 0021 do DB 0047/PR-IOD/14
51. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 24/07/2014 às 21:57, registrado na página 0022 do DB 0047/PR-IOD/14
52. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 25/07/2014 às 02:36, registrado na página 0023 do DB 0047/PR-IOD/14
53. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 25/07/2014 às 05:21, registrado na página 0023 do DB 0047/PR-IOD/14
54. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 25/07/2014 às 07:39, registrado na página 0024 do DB 0047/PR-IOD/14
55. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 25/07/2014 às 10:06, registrado na página 0024 do DB 0047/PR-IOD/14
56. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 25/07/2014 às 22:41, registrado na página 0025 do DB 0047/PR-IOD/14
57. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 26/07/2014 às 02:32, registrado na página 0026 do DB 0047/PR-IOD/14
58. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 26/07/2014 às 05:29, registrado na página 0026 do DB 0047/PR-IOD/14
59. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 26/07/2014 às 07:15, registrado na página 0027 do DB 0047/PR-IOD/14
60. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 26/07/2014 às 10:14, registrado na página 0027 do DB 0047/PR-IOD/14
61. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 28/07/2014 às 22:10, registrado na página 0028 do DB 0047/PR-IOD/14
62. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 29/07/2014 às 02:30, registrado na página 0029 do DB 0047/PR-IOD/14
63. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 29/07/2014 às 04:57, registrado na página 0030 do DB 0047/PR-IOD/14
64. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 29/07/2014 às 07:09, registrado na página 0030 do DB 0047/PR-IOD/14
65. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 29/07/2014 às 09:49, registrado na página 0031 do DB 0047/PR-IOD/14



66. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 29/07/2014 às 22:03, registrado na página 0032 do DB 0047/PR-IOD/14
67. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 30/07/2014 às 02:46, registrado na página 0033 do DB 0047/PR-IOD/14
68. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 30/07/2014 às 05:10, registrado na página 0033 do DB 0047/PR-IOD/14
69. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 30/07/2014 às 07:14, registrado na página 0033 do DB 0047/PR-IOD/14
70. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 30/07/2014 às 10:08, registrado na página 0034 do DB 0047/PR-IOD/14
71. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 30/07/2014 às 22:04, registrado na página 0035 do DB 0047/PR-IOD/14
72. Voo RIO5978 de SBBR para SBGL em 31/07/2014 às 02:44, registrado na página 0036 do DB 0047/PR-IOD/14
73. Voo RIO5979 de SBGL para SBGR em 31/07/2014 às 16:53, registrado na página 0037 do DB 0047/PR-IOD/14
74. Voo RIO5979 de SBGR para SBBR em 31/07/2014 às 20:12, registrado na página 0038 do DB 0047/PR-IOD/14
75. Voo RIO5979 de SBBR para SBBE em 31/07/2014 às 22:15, registrado na página 0038 do DB 0047/PR-IOD/14
76. Voo RIO5978 de SBBE para SBBR em 01/08/2014 às 01:55, registrado na página 0041 do DB 0047/PR-IOD/14
77. Voo RIO5970 de SBBR para SBGR em 01/08/2014 às 04:40, registrado na página 0041 do DB 0047/PR-IOD/14
78. Voo RIO5977 de SBGR para SBGO em 01/08/2014 às 07:15, registrado na página 0042 do DB 0047/PR-IOD/14
79. Voo RIO5977 de SBGO para SBCG em 01/08/2014 às 09:19, registrado na página 0042 do DB 0047/PR-IOD/14
80. Voo RIO5976 de SBCG para SBGO em 02/08/2014 às 01:29, registrado na página 0043 do DB 0047/PR-IOD/14
81. Voo RIO5976 de SBGO para SBGR em 02/08/2014 às 03:53, registrado na página 0043 do DB 0047/PR-IOD/14
82. Voo RIO5977 de SBGR para SBGO em 02/08/2014 às 06:56, registrado na página 0044 do DB 0047/PR-IOD/14
83. Voo RIO5977 de SBGO para SBCG em 02/08/2014 às 09:03, registrado na página 0044 do DB 0047/PR-IOD/14
84. Voo RIO5976 de SBCG para SBGO em 05/08/2014 às 00:36, registrado na página 0045 do DB 0047/PR-IOD/14
85. Voo RIO5976 de SBGO para SBGR em 05/08/2014 às 02:17, registrado na página 0045 do DB 0047/PR-IOD/14
86. Voo RIO5977 de SBGR para SBGO em 05/08/2014 às 06:41, registrado na página 0046 do DB 0047/PR-IOD/14
87. Voo RIO5977 de SBGO para SBCG em 05/08/2014 às 10:03, registrado na página 0046 do DB 0047/PR-IOD/14
88. Voo RIO5976 de SBCG para SBGO em 08/08/2014 às 00:36, registrado na página 0047 do DB 0047/PR-IOD/14
89. Voo RIO5976 de SBGO para SBGR em 08/08/2014 às 02:42, registrado na página 0047 do DB 0047/PR-IOD/14
90. Voo RIO5977 de SBGR para SBGO em 08/08/2014 às 06:53, registrado na página 0049 do DB 0047/PR-IOD/14
91. Voo RIO5977 de SBGO para SBCG em 08/08/2014 às 10:04, registrado na página 0049 do DB 0047/PR-IOD/14.

Dante do exposto, conclui-se que ao operar a aeronave PR-IOD por 91 voos com a aeronave com pane em aberto, liberada de forma irregular, a empresa não atendeu ao requisito 121.153 (a)(2) do RBAC 121, uma vez que a aeronave não atendia aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, referentes à execução de manutenção e liberação para retorno ao serviço de acordo com os m anuais.

0.2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 78/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (1506010 - fls. 6-12), e nas cópias dos seguintes documentos:

- a) FOP 109 n.º 345/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, protocolo 00065.145842/2014-49.
- b) FOP 123 n.º RIO-24/2014 (00065.162285/2014-21).
- c) FOP 123 n.º RIO-27/2014 (00065.162876/2014-06).
- d) FOP 109 n.º 388/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, protocolo 00065.164472/2014-49.
- e) FOP 123 n.º RIO-31/2014 (00065.171743/2014-12).
- f) FOP 123 n.º RIO-01/2015 (00065.006566/2015-85).
- g) FOP 109 n.º 15/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, protocolo 00065.010020/2015-29.
- h) Página 0049 "Diário de Bordo – Parte II" n.º 0101/PR-IOD/2014 da aeronave PR-IOD.
- i) Página 0022 "Diário de Bordo – Parte II" n.º 0104/PR-IOD/2014 da aeronave PR-IOD.
- j) Páginas 41 a 44 do MGM Revisão 02, em vigor à época.
- k) Diário de Bordo – Parte I de número 0046/PR-IOD/2014, das páginas 0037 a 0049.
- l) Diário de Bordo – Parte I de número 0047/PR-IOD/2014, das páginas 0002 a 0049 em pauta os documentos contidos às fls. 22/85.

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

## **HISTÓRICO**

0.4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Conforme relato no Relatório de fiscalização que em auditoria realizada por inspetores de aeronavegabilidade desta agência na empresa atuada entre os dias 27 e 31/10/2014, em Curitiba – PR, constatou-se a liberação da aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis (AI 00854/2015) e permissão que a aeronave marca PR-IOD efetuasse 91 voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável (AI 00855/2015).

0.5. Conforme descrição da não conformidade, a pane registrava que durante o fechamento e a abertura da porta de carga principal, após a porta toda fechada ou toda aberta o comando continuava atuando. No campo de ação tomada pela manutenção foi registrada pesquisa de acordo com a referência MM EI-727-MM22 e foi constatado que o pino 12 do plug "JI-NAS-300" não apresentava "massa". A aeronave foi liberada com esse item pendente, sem que houvesse o diferimento da pane com base em algum dado técnico aceitável.

0.6. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2015 (1506010 - fl. 13), o interessado apresenta defesa, na qual, requer:

desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada no Auto de Infração 00854/2015;

desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada no Auto de Infração 00855/2015.

0.7. **Da Decisão de Primeira Instância** - (1915775) Devidamente fundamentada pelo setor competente (1915775), concluiu por imputar-lhe sanção no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) multiplicando-a por 91 (noventa e uma) vezes**, totalizando o valor de **R\$637.000,00** (seiscentos e trinta e sete mil reais), haja vista terem sido constatados 91 voos operados pela aeronave PR-IOD no período de 10/07/2014 a 08/08/2014 com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável.

0.8. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória em 27/08/2018 (2195239), interpôs recurso tempestivo (2251108), no qual argui o seguinte:

informa que no MGM aceito pela Autoridade Aeronáutica está prevista a possibilidade de existência de "ltns abertos", desde que haja um dado técnico aprovado que permita essa condição;

termo utilizado pelo piloto no reporte "*comando continua atuando*" é absolutamente fora de contexto, é impossível acontecer;

havia dados técnicos respaldando a operação;

a operação da Main Cargo Door foi efetuada seguindo rigorosamente o conteúdo previsto nas publicações dos detentores dos STC;

requer a redução da penalidade aplicada para a mínima de multa.

0.9. **Da Decisão de Segunda Instância** -

0.10. Na análise de Segunda Instância com respaldo no Parecer 309 (4200988), constatou-se que apesar do decisor de primeira instância ter confirmado as ocorrências descritas em ambos os autos de infração, ao exarar sua decisão aplicou sanção equivalente a apenas ao Auto de Infração nº **00855/2015 (1506010 - fls 03-05)**, por permitir que a aeronave marca PR-IOD efetuasse 91 voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável. Sem que, no entanto, aplicasse a sanção de multa referente ao auto de infração nº **00854/2015**, cuja a conduta irregular se deu por ter a empresa **liberado a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis**. Diante disso, decidiu-se que embora 91 infrações tivessem sido devidamente descritas na Análise de Primeira Instância - PAS 185 (1915775), que resultou numa multa no valor de **R\$ 637.000,00** (seiscentos e trinta e sete mil reais). Vislumbrou-se a necessidade de notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em razão da inclusão de 1 (uma) conduta, quer não havia sido considerada majorando-se o valor da sanção para **R\$ 644.000,00** (seiscentos e quarenta e quatro mil reais).

0.11. **Dos atos após a notificação acerca da possibilidade de agravamento da sanção** -

0.12. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento no dia 24/09/2020 (4815067) o interessado manifestou-se nos autos reconhecendo a prática das infrações reiterando o pedido de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor total da multa, nos termos do art. 61 da IN 08 de 06/06/2008.

0.13. **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

1. **Da Regularidade Processual** -

1.1. Constata-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

1.2. No que concerne ao **AI nº 00854/2015 - Liberação irregular da aeronave PR-IOD na data de 01/08/2014**, a seguinte pane foi registrada no item 01 da página 0049 do "Diário de Bordo - Parte II" nº 0101/PR-IOD/2014: "*durante fechamento e abertura da porta de carga principal após a porta toda fechada ou toda aberta, comando continua atuando*". No campo ação de manutenção para este item foi registrado "*efetuado pesquisa acordo MM EI-727-MM22 constatado ausência de massa no pino 12 do plug "JI-NAS-300" do sist. de fechamento, abertura esta ok*", além disso, neste campo o item foi marcado como "*aberto*". Assim, restou demonstrado que a aeronave foi liberada sem respaldo em qualquer dado técnico aceitável. A capitulação foi a seguinte:

1.3. O artigo 302 do CBA, Lei 7.565/1986, dispõe:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)"

1.4. Já a seção 121.363 do RBAC 121 dispõe:

“121.363 – RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(b) Um detentor de certificado pode contratar outra pessoa para executar qualquer manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos. Entretanto, isso não desobriga o detentor de certificado da responsabilidade especificada no parágrafo (a) desta seção.”

1.5. Conforme demonstrado acima, fica claro que a responsabilidade primária pela correta execução da manutenção na aeronave é do operador.

1.6. Em adição, dispõe a seção 121.709 do RBAC 121:

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que:

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.”

1.7. Desta forma, emitiu-se o referido AI nº 00854/2015, haja vista ter sido constatada liberação irregular da aeronave PR-IOD para voo em 10/07/2014 na base de Goiânia, uma vez que o registro de liberação da aeronave não dispunha sobre qualquer dado técnico que desse respaldo à liberação.

1.8. No que diz respeito ao AI nº 00855/2015 - **Operação da aeronave PR-IOD após liberação para retorno ao serviço inadequada**, conforme já exposto em relação ao AI nº 00854/2015, a aeronave PR-IOD foi liberada em 10/07/2014 de forma irregular, uma vez que não foi baseada em um dado técnico aceitável. Além da incorreta liberação da aeronave PR-IOD em 10/07/2014, constatou-se que a aeronave operou no período de 10/07/2014 a 08/08/2014, 91 voos (noventa e uma vezes)- com a pane em aberto, cujas as ocorrências estão detalhadas supra na introdução deste Parecer.

1.9. A capitulação foi a seguinte:

1.10. O artigo 302 do CBA, Lei 7.565/1986, dispõe:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)”

1.11. Já a seção 121.153(a)(2) estabelece:

“121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:

(1) seja registrado como aeronave civil no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e possua um certificado de aeronavegabilidade válido, emitido conforme os RBAC aplicáveis; e

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.”

1.12. Desta forma, ao operar a aeronave PR-IOD por 91 voos com a aeronave liberada de forma irregular a autuada não atendeu ao requisito 121.153(a)(2), c/c seção 121.363(a)(2), c/c 121.628(b)(5), c/c seção 121.709(b)(1) do RBAC 121 e itens I, II.1, III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM., uma vez que a aeronave não atendia aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, referentes à execução de manutenção e liberação para retorno ao serviço de acordo com os manuais.

1.13. **Das Alegações do interessado**

1.14. **Do pedido de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do art. 61, §1º, da Instrução Normativa n.8/2008**

1.15. Quanto ao pedido da concessão de 50% sobre o valor da multa em sede de primeira instância. Ao compulsar aquela Decisão cujo teor diz :*Observa-se, por fim, que o interessado, a despeito de regularmente notificado sobre a autuação em 18/12/2015, como comprova o AR à fl. 08, não se manifestou sobre o teor do AI 00854/2015 e do AI 00855/2015, motivo por que se reputam os fatos ali narrados incontroversos.* Neste caso entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Não obstante, o reconhecimento da prática infracional concede-lhe, a possibilidade de aplicação de atenuante no momento de aferida a dosimetria da multa em questão.

1.16. Em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada por ter o autuado liberado a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis e permitir que essa aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável.

1.17. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **92 ( noventa e duas)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise supra , configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

1.18. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável fa ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

1.19. A Resolução ANAC n.º 25/2008, com a redação vigente à época dos fatos, Princípio *tempus regit actum*) para as infrações capituladas na alínea “e” do inciso III do artigo. 302 da Lei 7.565/1986 associado a Seção 121.153 (a)(2) c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II.1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM- previa a aplicação de sanção de multa mínimo, intermediário e máximo nos valores de R\$ 4.000,00, 7.000,00 e 10.000,00.

1.20. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

1.21. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

1.22. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c a Seção 121.153 (a)(2) c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II.1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM. Considerando-se a existência de circunstância atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0 resultando no valor de multa: **R\$ 67.141,64 (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total de 92 (noventa e duas) ocorrências.**

1.23. **Conclusão**

1.24. Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada , nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 67.141,64 (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total de 92 (noventa e duas) ocorrências.**

1.25. As condutas deflagradas pelos Autos de Infração n.º 00854/2015 e n.º 00855/2015, cuja motivação impõe ao interessado sanção por liberar a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis e permitir que essa aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável. Operador de aeródromo civil público, originaram o crédito de multa n.º **664842188 , que deve ser reformado nos termos desta Parecer.**

1.26. **É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert  
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/11/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4883286** e o código CRC **3DFF9FD1**.



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/11/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4888035** e o código



CRC 91735352.

---

**Referência:** Processo nº 00065.070261/2016-16

SEI nº 4888035



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 710/2020

PROCESSO Nº 00065.070261/2016-16  
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S/A  
*Processo SEI (NUP):* 00065.070261/2016-16  
*Autos de Infração:* 00854/20115 e 00855/2015  
*Processo(s) SIGEC:* 664842188

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS, em face da decisão de primeira instância administrativa (1915775), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, alínea “e” do inciso III do artigo. 302 da Lei 7.565/1986 associado a Seção 121.153 (a)(2) c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II.1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (4883286) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac 566/2020. Fundamentou que, “*in casu*” a fiscalização da Agência constatou que o Autuado liberou a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis e permitir que essa aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **92 (noventa e duas)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise supra, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.
5. Diante de **92 (noventa e duas)** condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

### **Da Infração Administrativa De Natureza Continuada**

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.



§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação.” (NR)

6. Dado que a conduta praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configura infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020, que incorporou o art. 37-A na Res. 472/2018. Chama-se atenção também para o fato de que o art. 2o. da citada Resolução 566/2020 estabelece que aqueles critérios podem ser aplicados a todos os casos que ainda não tenham transitado em julgado.

7. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c a Seção 121.153 (a)(2) c/c Seção 121.363(a)(2) c/c Seção 121.709 (b)(1) do RBAC 121 e itens I,II.1 e III do Capítulo 4.9 do MGM e item 1(a)-i da seção V do Capítulo 4.10 do MGM. Considerando-se a existência de circunstância atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0 resultando no valor de multa: **R\$ 67.141,64 (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total de 92 (noventa e duas) ocorrências.**

8. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo resultou no valor de multa de **R\$ 67.141,64 (sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total de 92 (noventa e duas) ocorrências.**
- As condutas deflagradas nos Autos de Infração nº 00854/2015 e nº 00855/2015, cuja motivação impõe ao interessado sanção por liberar a aeronave PR-IOD de forma irregular, sem base em dados técnicos aceitáveis e permitir que essa aeronave efetuasse voos com pane em aberto sem que a aeronave tivesse sido liberada com base em dado técnico aceitável, originaram o crédito de multa nº **664842188**, **que deve ser reformado nos termos desta Decisão.**

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4887313** e o código CRC **C27E2E35**.

---

Referência: Processo nº 00065.070261/2016-16

SEI nº 4887313